



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03359/11

Pág. 1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 013 / 2014

RELATÓRIO

Tratam estes autos do exame da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria concedida a **Senhora OTACÍLIA FERREIRA DA SILVA**, matrícula 2939-4, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Lucena.

A Auditoria emitiu relatório, fls. 29/30, indicando a necessidade de que fosse refeito o cálculo dos proventos, já que foram utilizados apenas a média aritmética simples, quando deveria ter sido realizado com base na última remuneração do cargo efetivo ocupado pela servidora, entre outras incorporações, a exemplo dos anuênios, bem como cobrou a apresentação do documento que comprove a admissão da servidora no ano de 1986.

O atual gestor, **Senhor RODRIGO LIMA NERES**, foi citado, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade, nem foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, propondo aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, **Senhor RODRIGO LIMA NERES**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida a **Senhora OTACÍLIA FERREIRA DA SILVA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 29/30), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03359/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Senhor RODRIGO LIMA NERES, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03359/11

Pág. 2/2

legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida a Senhora OTACÍLIA FERREIRA DA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 29/30), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de janeiro de 2.014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB